

## PROPOSTA FINAL - MINUTA

Resolução nº , de de 2005

### Licenciamento Ambiental Simplificado de Sistemas de Esgotamento Sanitário

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 6º e o 8º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 12, preconiza a adoção de licenciamentos simplificados observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando que as obras de saneamento estão sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando que as obras de saneamento estão diretamente ligadas a prevenção e à saúde pública, e o caráter mitigador da atividade;

Considerando a atual situação dos recursos hídricos no país, cuja carga poluidora é, em grande parte, proveniente de lançamento de efluentes domésticos sem prévio tratamento;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos dos instrumentos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Resolve:

Art. 1º Ficam sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado os Sistemas de Esgotamento Sanitário com características domésticas, que por sua natureza e peculiaridade, não sejam considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio e que sejam classificados de pequeno e médio porte pelo órgão ambiental competente.

§ 1º - Para fins desta resolução define-se Sistemas de Esgotos Sanitários – **Recomendação-Terminologia da ABNT**

§ 2º - Compete ao órgão ambiental licenciador classificar os Sistemas de Esgotamento Sanitário em pequeno e médio porte, com base em critérios de vazão e população atendida, conforme instrumento legal.

Art 2º A simplificação do licenciamento não se estende aos Sistemas de Esgotamento Sanitários, ou unidades necessárias para seu funcionamento e ampliação, localizadas em Unidades de Conservação Ambiental ou em parques legalmente constituídos e demarcados.

Art. 3º Para a aplicação do Licenciamento Ambiental Simplificado deverá ser observada a capacidade de autodepuração do corpo hídrico receptor, considerando as vazões de referência e respeitando o seu

respectivo enquadramento.

§ 1º Deverá ser apresentado juntamente ao pedido do Licenciamento Ambiental Simplificado estudo sobre a vazão do corpo receptor, autodepuração, proposta de Plano de Monitoramento;

§ 2º As concentrações de DBO, estabelecidas para os corpos d'água enquadrados nas classes 2 e 3, poderão ser alteradas, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de OD previstos, não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições de vazão de referência.

Art. 4º Ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, na forma desta Resolução, o empreendedor apresentará o Estudo Ambiental conforme roteiro em anexo.

Art. 5º Os órgãos ambientais responsáveis pela concessão do LAS terão o prazo de análise contado a partir da data do protocolo de recebimento do pedido.

§1º Os prazos máximos são assim distribuídos:

- Licença Prévia – 90 dias
- Licença de Instalação – 90 dias
- Licença de Operação – 90 dias

§ 2º A contagem dos prazos de que trata este artigo será interrompida na data de solicitação de documentos, dados e informações complementares, e reiniciar-se-á a partir da data de recebimento dos documentos.

§ 3º A suspensão do prazo de análise será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado pelo órgão ambiental mediante solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares solicitados no prazo previsto no parágrafo anterior acarretará o arquivamento do processo de licenciamento.

Art. 6º Aos empreendimentos que se encontram em processo de licenciamento ambiental na data da publicação desta Resolução e se enquadram nos seus pressupostos poderá ser aplicado o licenciamento ambiental simplificado, desde que requerido pelo empreendedor.

Art. 7º Previamente ao início da operação poderão ser realizados testes pré-operacionais, mediante anuência do órgão ambiental competente.

Art. 8º O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, assegurado o princípio do contraditório, ressalvadas as situações de emergência ou urgência poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle, adequação do empreendimento e monitoramento, suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais; ou
- II – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a licença expedida com base em informações ou dados falsos, enganosos ou capazes de induzir a erro, não gerando a nulidade qualquer responsabilidade civil para o Poder Público em favor do empreendedor.

Art. 9 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
PRESIDENTE DO CONAMA

